TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778420/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIMAEL BATISTA DE PAULA, ALEXANDRE ORTIZ CODAZZI CUNHA, AMANDA PADILHA PIETA, ANA CAROLINA DE GODOY, ANA PAULA BAIL, ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO, ANGELICA FURLANETTO SOARES, BARBARA CANALI DALLA CORTE, BRUNA SILVA, CARLOS HENRIQUE PULGA, CAROLINE MONTEIRO, CLARISSA DOMINGOS, CLAUDIO LUIZ AGUIAR, CLEOMARA GONSALVES GONEM, CLERI DE FATIMA MADUREIRA BRITO, CLEVERSON DE GEUS MARTINS, DAFNE RIBEIRO BREDA, DAYANNE MARCIANE GONCALVES, DÉBORA CHAIA STADLER, DIANA JANICE PADILHA, DOUGLAS CONRADO GOY, EDUARDO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ELOINA EMANUELLE PEDROSO CAMPOS, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, FABILLE DA SILVA BASTOS, FABIO DE SOUSA SANTOS, FABIO HERNANDES, FELIPE LISS ZCHONSKI, FERNANDA CARDOSO, FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO, GABRIELA DILGER, GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO, HEBERT MACIEL HENSCHEL, HELISSA GONCALVES ROSA, HILDA REGINA GELINSKI, INGRIDI DAIELE MOLLMANN, JACKSON LUIZ ZANONA, JANAINE APARECIDA KUXLA TERNOSKI, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JHONES VICTOR SOARES, JOCELIA SOUZA SANTOS, JOSELIA DOBRZANSKI, JOSEMARA STEFANICZEN, JOSIANE ALVES KOLC, JULIO BERNARDO MACHINSKI, JUNIOR HARDT MIRANDA, KELVIN MILTON FOGAÇA DE ALMEIDA, LEANDRO RIBEIRO CORREA, LEILA DELAMURA DE ARAUJO MARAFON, LESETE KAVESKI, LETICIA ALMEIDA DE LIMA, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUCIANO BORGO, LUIZ RICARDO RECH, LUIZA FERREIRA CUNHA, MADELINE DE SOUZA CORREA, MAIRA MACHADO DOS SANTOS, MARCEL LEANDRO MARCONATO, MARCELO ROLDAO MOREIRA DE SA, MARCIA APARECIDA PACHECO, MARCIA GABRIELA PIANARO VALENGA, MARIA ALICE DEMARIO, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, MARILIZE PONIEWAS KATERBERG, MONICA CRISTINA NUNES, NAYARA THALINE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA BONATO, PEDRO DE MILANO TUMELERO, PHILIPPE KUSTER, POLIANA KOVALYK BONFIM, RAFAEL AFONSO LIMA MOREIRA, RAFAEL LUCIANO MAIA BONA, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, ROSANE APARECIDA GRENCHESKI, RUBIARA APARECIDA MELO, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER, STEFANE KATRINI KOOP, TACIANE MULLER DA SILVA, THALYTA VIEIRA, THIAGO CARDOSO MARCELINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA ALBERTON, VICTOR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKX5

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREY DO PRADO, WYLLIAN EDUARDO DE SOUZA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3189/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público n. 158/2022. Pela legalidade e registro com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ** por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital n. 158/2022, publicado em 22/12/2022, para o provimento dos cargos de Agente Universitário de Nível Superior e Agente Universitário de Nível Médio.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, em sua Instrução n. 11.982/25 (peça 67), concluiu pela **legalidade e registro** do ato de admissão, com aplicação de multa, expedição de determinações e recomendações, conforme segue:

> i) aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica deste Tribunal, a FABIO HERNANDES, responsável pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ante o atraso no encaminhamento da fase 03 do processo seletivo, por não ter respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do edital de abertura do processo seletivo, 03/01/2023, cujo envio só ocorreu em 04/08/2023;
>
> ii) **determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, ajustando os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKX5

números fracionados para cima e fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga;

iii) **recomendação** a fim de que, nos próximos certames, sejam indicadas expressamente no edital as vagas iniciais aos portadores de deficiência.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 812/25 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Lagner, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da **recomendação** e da **determinação** contidas na Instrução n. 11.982/25-COAP (peça 67).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas pela **legalidade** e **registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para a contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n. 158/2022, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

A unidade técnica destacou que as diligências foram devidamente atendidas, razão pela qual opinou pelo registro do ato, com aplicação de multa, determinações e recomendação.

De fato, depreende-se que o Município encaminhou os dados referentes à terceira fase do processo com atraso, entretanto, o atraso foi de cerca de sete meses, de modo que, por não vislumbrar prejuízo à fiscalização dos atos de admissão, entendo desnecessária a aplicação da multa sugerida nos pareceres.

Concernente às vagas para deficientes, não foi observado o atendimento do percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, em afronta ao art. 37, VIII, da Constituição Federal, ao art. 2º, III, *d*, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKX5

Lei de Política Nacional n. 7.853/1989 e à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE n. 606.728 AgR).

A justificativa da Entidade é no sentido de que a Divisão de Perícia Médica do Estado do Paraná eliminou alguns candidatos e a lista específica acabou se esgotando, o que teria impossibilitado o cumprimento do mínimo legal.

Sobre as impropriedades, temos ainda que o Edital previu as vagas iniciais destinadas aos portadores de deficiência no anexo I, porém, era necessário prever o percentual mínimo de convocação no próprio Edital. A justificativa do Ente é de que efetuou a previsão no item 06 e obedeceu à legislação de regência.

Em que pesem os argumentos apresentados, é imperativo preservar as vagas para os portadores de deficiência e, portanto, a aplicação de recomendação a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ é necessária. Entendo que não é o caso, como sugerido pela unidade técnica, de aplicação de determinação.

Destaco que as recomendações propostas se manterão registradas nesta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho **parcialmente** o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade** e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 158/2022, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Proponho a expedição das seguintes **recomendações** à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná:

> a) para que obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima e fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKX5

vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga (item III da Instrução);

b) para que, em certames futuros, sejam indicadas expressamente no edital as vagas iniciais destinadas aos portadores de deficiência.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 158/2022, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná;

II- expedir as seguintes **recomendações** à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná:

a) para que obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima e fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga (item III da Instrução);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKX5

b) para que, em certames futuros, sejam indicadas expressamente no edital as vagas iniciais destinadas aos portadores de deficiência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKX5